



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500293-97.2021.8.26.0570, da Comarca de Iguape, em que é apelante RICARDO OLIVEIRA DE LARA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1500293-97.2021.8.26.0570
Comarca: IGUAPE
Apelante: RICARDO OLIVEIRA DE LARA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32097

APELAÇÃO. Tráfico de drogas. Recurso defensivo. Insuficiência probatória. Não ocorrência. Autoria e materialidade bem demonstradas pelo auto de prisão em flagrante, pelo boletim de ocorrência, pelo auto de exibição e apreensão, pelas fotografias, pelo laudo de exame químico-toxicológico, bem como pela prova oral produzida. Desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei n. 11.343/06. Inviabilidade. Réu surpreendido por policiais militares na prática de traficância, em local conhecido como ponto de tráfico. Quantidade de droga apreendida, associada à diversidade das substâncias e ao fracionamento característico de comercialização evidencia de forma inequívoca a destinação das substâncias ilícitas ao consumo de terceiros. Palavras dos agentes públicos que merecem credibilidade. Condenação confirmada. Pena corretamente fixada acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes do réu. Viável a fixação do regime inicial semiaberto, ante o quantum da pena e a primariedade técnica do agente. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por RICARDO OLIVEIRA DE LARA contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Fábio Rodrigo De Moraes, da 2ª Vara da Comarca de Iguape, que, julgando procedente a pretensão deduzida na denúncia, o condenou à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 583 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (fls. 230/235).

Em razões de recurso, a Defesa pretende, em apertada síntese, a absolvição do réu por insuficiência probatória, ou, de forma subsidiária, a desclassificação da conduta

para aquela prevista no artigo 28, da Lei n. 11.343/06 (fls. 261/266).

Em contrarrazões, manifestou-se a Promotoria de Justiça pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 269/272).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Saad Mazloun, opinou pelo desprovimento do apelo defensivo (fls. 279/285).

É o breve relatório.

O apelo comporta parcial provimento.

O apelante foi condenado porque, em 04 de setembro de 2021, por volta das 10h20min, na Rua Dácio Gonçalves, n. 160, Bairro do Rocio, na cidade de Iguape, trazia consigo e vendia 02 porções de haxixe, com massa total 10,12g, 09 pedras de crack, com massa total de 18,21g, 13 microtubos com cocaína, com massa total de 23,95g e 18 porções de maconha, com massa total de 49,99g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo consta na denúncia, policiais militares realizavam patrulhamento pela região e, no momento em que passaram pelo local, visualizaram o réu em ato de comercialização de drogas com um terceiro indivíduo. Ao perceber a aproximação da guarnição policial, o usuário empreendeu fuga, enquanto o apelante correu para o interior de um imóvel. Os

policiais, de imediato, realizaram a perseguição e procederam à abordagem do réu. Durante a revista pessoal, foram encontrados em sua posse as supramencionadas drogas, valores em dinheiro e um aparelho celular da “biqueira”. Questionado, o réu admitiu que estava praticando o tráfico de drogas no local (fls. 130/132).

Não há que se cogitar acerca de insuficiência probatória.

A materialidade delitiva restou bem demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 10/11), pelas fotografias (fls.22/25), pelo laudo de exame químico-toxicológico (fls. 135/138), bem como pela prova oral produzida.

A autoria do crime, do mesmo modo, é inconteste.

Nas duas oportunidades em que foi ouvido, o apelante negou a posse das drogas, ressaltando que se encontrava no local para adquiri-las e não para traficar. Em seu interrogatório judicial, relatou que foi adquirir drogas e o suposto traficante pediu que aguardasse, entretanto, durante sua espera, os policiais chegaram, momento em que o referido traficante fugiu. Alegou que permaneceu no local porque não portava nada ilícito e estava ali somente para comprar drogas. Contestou a narrativa policial, afirmando que a policial feminina não entrou no imóvel, ao contrário do que foi mencionado, e que o policial Felipe teria se dirigido até os fundos da construção, retornando com uma sacola

contendo drogas. O apelante também refutou a alegação de que o outro indivíduo não foi alcançado por estar distante, classificando-a como inverídica. Por fim, afirmou não ter presenciado os policiais “plantando” drogas, mas reiterou que nada de ilícito foi encontrado em sua posse e que as drogas teriam sido apresentadas somente após o retorno do policial Felipe dos fundos do imóvel com a referida sacola (mídia digital).

A testemunha policial Felipe Rafael da Silva Monteiro, em juízo, confirmou o que havia dito na fase policial, relatando que, durante patrulhamento ostensivo com outra policial militar, visualizaram o réu em uma construção abandonada, local comumente conhecido como ponto de venda de drogas. Narrou que ele e a colega observaram dois indivíduos, que, ao perceberem a presença policial, correram. Esclareceu que o réu foi abordado no interior do imóvel, onde havia se refugiado. Segundo o depoente, o réu era o indivíduo que estava realizando a venda de drogas no local. Informou que o outro indivíduo, supostamente um usuário, não foi perseguido, pois conseguiu escapar. Durante a revista pessoal no apelante, foram localizados em seu bolso um aparelho celular, uma quantia em dinheiro e porções de drogas. Em razão disso, foi dada voz de prisão ao réu, que foi conduzido à delegacia para a adoção das medidas legais (mídia digital).

No mesmo sentido foi o depoimento da policial militar Francielly Vieira, prestado exclusivamente na fase policial. Afirmou que, durante patrulhamento no bairro do Rocio, por volta das 10h15min, avistou, juntamente com o policial Monteiro, um indivíduo comprando drogas em frente a uma construção abandonada, conhecida como ponto de tráfico. Relatou

que o comprador fugiu ao perceber a viatura, enquanto o réu, identificado como Ricardo Oliveira de Lara, vulgo "Fuscão", correu para dentro de um imóvel, sendo perseguido e detido no último cômodo pelo policial Felipe. Informou que, durante a abordagem, o réu admitiu portar drogas, dinheiro e o celular da "biqueira", confessando estar traficando no local. Acrescentou que o apelante, conhecido como "Fuscão", já possuía antecedentes por furto e tráfico, e destacou que, em abordagens anteriores na mesma área, constatou-se a ligação de "Juquinha", apontado como dono da biqueira, para o celular do réu (fls. 7).

Do conjunto probatório exposto, em especial dos depoimentos dos policiais militares, depreende-se que restou configurada a prática do tráfico de drogas.

Conquanto o acusado tenha negado a propriedade das drogas apreendidas, é certo que seu relato restou descredibilizado diante dos depoimentos harmônicos e coerentes prestados pelos agentes públicos, os quais visualizaram o apelante em efetiva prática de traficância.

Ressalte-se que não há razão para que seja colocada em dúvida a versão a respeito dos fatos fornecida em uníssono pelos agentes públicos. Nada há nos autos no sentido de que eles tivessem a intenção deliberada de prejudicar o réu, que sequer conheciam, de tal modo que não viriam em juízo incriminá-lo por meio de provas forjadas.

Sobre o assunto, este é o firme entendimento dos Tribunais Superiores:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AGRAVANTE SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. ENTORPECENTES DISPENSADOS PELO SUSPEITO ANTES DA ABORDAGEM POLICIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. O entendimento neste Tribunal Superior é o de que "o ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (REsp n. 1.574.681/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe de 30/5/2017). 2. No caso em apreço, contudo, o Tribunal de origem concluiu que havia fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio do acusado em razão de ele ter dispensado, antes de correr em direção ao interior do imóvel, uma sacola onde foram encontrados os 26 papелotes de maconha, conduta suspeita que, associada às demais circunstâncias, motivou a abordagem dos policiais. Inexiste, portanto, a nulidade alegada pelo ora agravante. Precedente. 3. **A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso"** (HC n. 477.171/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). 4. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o acusado, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1770014/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 15/12/2020).

Além disso, a quantidade de drogas apreendidas (02 porções de haxixe, 09 pedras de crack, 13 microtubos com cocaína e 18 porções de maconha) associada à diversidade das substâncias e ao fracionamento característico de comercialização, bem como o flagrante ocorrido em um terreno abandonado notoriamente utilizado como ponto de tráfico de drogas, evidencia de forma inequívoca a destinação das substâncias ilícitas à mercancia. Assim, impõe-se, de maneira irrefutável, a condenação do apelante pelo crime tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Vale ressaltar que a alegação do acusado de que era consumidor não afasta a caracterização do delito de tráfico, haja vista que, não raras vezes, o usuário de drogas se torna traficante para sustentar o seu próprio vício.

Desta forma, valoradas as provas produzidas judicialmente, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, estando em consonância com as peças informativas colhidas durante a fase policial, de modo que suficientes para embasar o decreto condenatório, não se podendo cogitar sobre decisão absolutória ou desclassificação para conduta de uso, prevista no artigo 28, da Lei n. 11.343/06.

Confirmado, portanto, o mérito da sentença condenatória de primeiro grau, passo à análise da dosimetria.

Na primeira etapa, tendo em vista que o réu é portador de maus antecedentes (fls. 49/50, autos

0003910-02.2011.8.26.0244), a pena-base foi acertadamente aumentada em 1/6 e fixada em 05 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa, no piso legal.

Em seguida, na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, a pena manteve-se inalterada.

Na terceira e última fase da dosimetria, não havendo causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas, não houve modificação na reprimenda. Nesse ponto, em razão da comprovada existência de maus antecedentes, frise-se o correto afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, em consonância com expressa dicção legal.

Diante da quantidade de pena imposta e das circunstâncias pessoais do apelante, tecnicamente primário, altera-se o regime prisional para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, do fechado para o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso defensivo, para alterar o regime prisional para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta a RICARDO OLIVEIRA DE LARA, do fechado para o semiaberto, subsistindo, no mais, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator